

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 703, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:

“**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016:

X – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.107,13	-	-
De 2.107,14 até 3.128,25	7,5	158,04
De 3.128,26 até 4.151,29	15	392,66
De 4.151,30 até 5.162,40	22,5	704,01
Acima de 5.162,40	27,5	962,12

.....’ (NR)”

“**Art.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**

XV –



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016;

j) R\$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016; e

.....' (NR)''

“**Art.** Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

III -

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016;

VI -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016;

.....' (NR)

‘**Art. 8º**

II -

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para o ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 3.941,51 (três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 2.517,83 (dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....' (NR)

'Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 18.542,03 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover o reajuste da tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); das deduções com dependentes e com educação; da isenção para maiores de 65 anos de idade; e do limite do desconto simplificado de 20% para aqueles que não apresentam Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo modelo completo.

Nossa proposta é que a tabela do IRPF e os demais valores de dedução, isenção e desconto simplificado sejam corrigidos pela inflação oficial de 2015, que atingiu, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o patamar de 10,67%, muito acima, portanto, da meta de inflação de 4,5%.

É um absurdo que o Governo não queira promover o reajuste da tabela e dos demais valores do IRPF pela inflação oficial. Com essa postura,

a renda do contribuinte é cada vez mais tolhida, especialmente daqueles menos favorecidos. Eventual reajuste dos salários, ainda que inferior à inflação, pode, por exemplo, acarretar o enquadramento dos rendimentos na faixa da tabela imediatamente superior àquela correspondente ao limite de isenção, que atualmente é fixado em R\$ 1.903,98 de rendimento mensal.

O que o Governo alcança com essa postura inerte é o aumento da arrecadação sem a necessidade de efetivar alteração legislativa. Além disso, trata-se de elevação da carga tributária custeada, em especial, pelas pessoas que auferem renda em patamares menos expressivos, o que é contrário à ideia de justiça fiscal e de capacidade contributiva.

A necessidade de aprovação desta emenda é inequívoca, ainda mais ao se constatar que o reajuste deveria ser muito mais elevado. Segundo estudo apresentado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO), a política de não efetivação do reajuste da tabela do IRPF pelo índice de inflação anual é responsável pela defasagem acumulada de correção em patamar superior a 72%.

Como não concordamos com a política de aumentar arrecadação via redução da renda disponível dos contribuintes, apresentamos a presente emenda. Contamos com a aprovação dos ilustres pares, de sorte a minimizarmos os prejuízos ocasionados aos contribuintes brasileiros, especialmente aqueles que auferem rendimentos menos elevados.

Sala da Comissão,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB-TO



SF/16776.96453-99